DF CARF MF Fl. 91





Processo no 11011.001054/2009-26

De Ofício Recurso

3301-012.466 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

23 de março de 2023 Sessão de

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado S A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA IMPOSTO PELA PORTARIA MF N° 02/2023. SÚMULA N° 103 DO CARF.

A Portaria MF n° 02, de 17 de janeiro de 2023, DOU 18/01/2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa está sujeita a recurso de ofício quando exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Tal limite de alcada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Morais, Laércio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.466 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11011.001054/2009-26

O objeto deste processo é o auto de infração lavrado para a exigência de crédito no valor de R\$ 1.180.000,00, a título de multa prevista na alínea "e", do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n° 37/1966, em decorrência de registro intempestivo de dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha juntada às e-fls. 07 a 42.

Em impugnação, o sujeito passivo argumentou que o lançamento era nulo por ilegitimidade passiva, pois os fatos narrados no auto de infração tratam de atividades relacionadas à outra empresa.

A 1ª Turma da DRJ/FNS, acórdão n° 07-21861, entendeu que não restou comprovada a sujeição e deu provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Ementa: Sujeito Passivo. Identificação. Prova. Ausência. Ato Administrativo do Lançamento. Nulidade. É nulo o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condição.

Diante da exoneração do sujeito passivo de pagamento de crédito em valor superior ao limite de alçada fixado à época, encaminhou-se o presente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

A DRJ interpôs o recurso de ofício, observando o limite de alçada da Portaria MF n° 03/2008, vigente à data do julgamento, no ano de 2010.

Entretanto, a Súmula CARF nº 103 prescreve que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data do julgamento no CARF:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Na data do presente julgamento, está em vigência a Portaria MF n° 02, de 17 de janeiro de 2023, DOU 18/01/2023, que dispõe que a decisão de primeira instância administrativa está sujeita a recurso de ofício quando exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-012.466 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11011.001054/2009-26

passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

- § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
- § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.
- Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.
- Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

No caso, o crédito exonerado é de R\$ 1.180.000,00, razão pela qual o recurso de ofício não pode ser conhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora